TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF
Ata de Julgamento do dia 30/03/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 015/2023

Aos 09 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victoria Cruz Bartell, os Auditores Patrick Jairo de Sousa, João Rotta Filho, Márcio Curtolo Carlsson, Leonardo Traesel Pacheco, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 082/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: CAIXAS FUTEBOL CLUBE X SERBI
LIGAS 2023

1 WESLEY PEREIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WESLEY PEREIRA, atleta da equipe do SERBI, Registro nº 517.210 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : Após o termino da partida, o atleta venho(sic) em direção da equipe de arbitragem de forma hostil, com dedos em riste e proferindo ainda palavras agressivas num comportamento extremamente exagerado, "Vocês vão apitar lá no nosso campo ainda, quero ver vocês saírem de vivos(sic), ainda te encontro em Jaraguá seu merda". O mesmo teve que ser contido por outros jogadores da sua equipe. Devido a falta de segurança ao final da partida não foi possível apresentar o cartão CV ao mesmo. Sendo avisado ao delegado da partida."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-C do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 40 (quarenta) dias de suspensão, com base no artigo 243-C do CBJD, absorvendo o artigo 258 II do CBJD (art.183/CBJD), reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 DOUGLAS OLIVEIRA DE JESUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DOUGLAS OLIVEIRA DE JESUS, atleta da equipe do SERBI, Registro nº 753.226 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : Após o termino da partida, o atleta venho(sic) em direção da equipe de arbitragem de forma hostil, com o dedo em riste e proferindo ainda palavras agressivas num comportamento extremamente exagerado, "Vocês tem que levar na cara, seus merda". O mesmo teve que ser contido por outros jogadores da sua equipe. Devido a falta de segurança ao final da partida não foi possível apresentar o cartão CV ao mesmo. Sendo avisado ao delegado da partida.."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 II do CBJD, reduzindo a pena pela metade pela aplicação do artigo 182/CBJD.

3 ANGELO SCOTTI JUNIOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANGELO SCOTTI JUNIOR, treinador da equipe do SERBI, ID nº 1.843 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - : Foi expulso de forma direta por falar as seguintes palavras em direção ao arbitro da partida "Não foi ali merda, seu fraco, sempre a mesma coisa caralho". Após ser expulso o mesmo falou as seguintes palavras ao Delegado Jose Luiz de Macedo " Vocês estão de sacanagem, esse merda vem aqui acabar com o jogo". O mesmo se recusou em sair da área técnica tento que ser retirado pela equipe de segurança."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplica apena de 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD, somados a mais 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

4 JAISON FERNANDO ROSA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JAISON FERNANDO ROSA, massagista da equipe do SERBI, ID nº 1.845 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - : Após o termino da partida, o massagista, da equipe Serbi, invadiu o campo de jogo, indo em direção da equipe de arbitragem de forma hostil, com dedos em riste e proferindo ainda palavras agressivas num comportamento extremamente exagerado, "Vocês não prestam, não valem nada seus merdas, vocês vão apitar lá no nosso campo ainda, quero ver, lá vocês vão levar na cara". O mesmo teve que ser contido pelos jogadores da sua equipe. Devido a falta de segurança no momento da invasão não foi possível apresentar o cartão CV ao mesmo."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-C do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 40 (quarenta) dias de suspensão, com base no artigo 243-C do CBJD, absorvendo o artigo 258 II do CBJD (art.183/CBJD), reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

5 NORBERTO GOTTSCHALK

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NORBERTO GOTTSCHALK, presidente do CAXIAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Vale Norte de Desportos pois, na súmula (item 8.0 - Ocorrências/Observações) consta o seguinte relato:

"Fui informado pelo delegado da partida o Sr. Jose Luis de Macedo, que antes do termino do primeiro tempo o Sr. Norberto Gottschalk, presidente do Caxias saiu das arquibancadas e veio em direção ao espaço reservado (próximo ao espaço de trabalho reservado ao delegado do jogo) que da acesso ao vestiário de arbitragem e ao campo de jogo para esperar a equipe de arbitragem para contestar lances que ocorreram no primeiro tempo, onde mesmo veio em direção a equipe de arbitragem com o dedo em riste quando se dirigíamos ao vestiário e proferiu as seguintes palavras: "Vocês não viram o lance de pênalti, isso é um absurdo, minha equipe trabalha gasta dinheiro e vocês vem aqui roubar a gente dentro do Caxias". O mesmo teve que ser contido pelo delegado da partida para se retirar do local."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 258-B e 243-F c/c art. 184 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) e suspensão de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 243-F do CBJD, absolver das denúncias dos artigos 258 II/CBJD e 258-B/CBJD, reduzido a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

6 CAXIAS FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAXIAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Vale Norte de Desportos pois, na súmula (item 8.0 - Ocorrências/Observações) consta o seguinte relato:

"(...)Relato que a Equipe mandate Caxias, não disponibilizou maca e nem os maqueiros para o atendimento e a retirada dos atletas supostamente lesionados.(...)"

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD e art. 15, inciso IV, alínea b e VIII do Regulamento Geral das Competições da FCF.

CAXIAS e SERBI, entidades desportivas devidamente inscritas junto a Liga Vale Norte de Desportos (LVND) pois, na súmula (item 8.0 - Ocorrências/Observações) consta o seguinte relato:

"(...)Após o termino da partida, alguns torcedores (todos da equipe Serbi) invadiram o campo de jogo através do acesso utilizado pelas equipes entrarem em campo para disputar a partida, foram em direção da equipe de arbitragem de forma hostil, com os dedos em riste e proferindo ainda palavras agressivas num comportamento extremamente exagerado. Neste momento a equipe de seguranças particulares contratados para prestar os cuidados e zelar pela integridade física e moral da equipe de arbitragem no evento pois estes estavam bem próximos, sendo que os mesmos entraram de forma lenta no campo de jogo para realizar a segurança da equipe de arbitragem, mas mesmo assim conseguiram conter os invasores e retirar a equipe de arbitragem com a devida segurança necessária."

Agindo da forma relatada incorreram as denunciadas, a primeira por permitir desordens em sua praça de desporto e a segunda pela invasão do campo e as hostilidades praticadas, nas sanções do art. 213, incisos I, II e §2º do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais) com fulcro no artigo 191/CBJD, aplicando o artigo 182/CBD, que reduz a pena pela metade.

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 213 do CBJD, aplicando a redução do artigo 182/CBJD.

7 SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL DO BAIRRO ITINGA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SERBI, entidades desportivas devidamente inscritas junto a Liga Vale Norte de Desportos (LVND) pois, na súmula (item 8.0 - Ocorrências/Observações) consta o seguinte relato:

"(...)Após o termino da partida, alguns torcedores (todos da equipe Serbi) invadiram o campo de jogo através do acesso utilizado pelas equipes entrarem em campo para disputar a partida, foram em direção da equipe de arbitragem de forma hostil, com os dedos em riste e proferindo ainda palavras agressivas num comportamento extremamente exagerado. Neste momento a equipe de seguranças particulares contratados para prestar os cuidados e zelar pela integridade física e moral da equipe de arbitragem no evento pois estes estavam bem próximos, sendo que os mesmos entraram de forma lenta no campo de jogo para realizar a segurança da equipe de arbitragem, mas mesmo assim conseguiram conter os invasores e retirar a equipe de arbitragem com a devida segurança necessária."

Agindo da forma relatada incorreram as denunciadas, a primeira por permitir desordens em sua praça de desporto e a segunda pela invasão do campo e as hostilidades praticadas, nas sanções do art. 213, incisos I, II e §2º do CBJD que assim dispõe:

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 213 do CBJD, aplicando a redução do artigo 182/CBJD.

2 – PROCESSO 083/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA
JOGO: JUVENTUS FUTEBOL CLUBE X CAXIAS FUTEBOL CLUBE
LIGAS 2023

1 LUIS CARLOS DA SILVA FILHO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO, atleta da equipe do CAXIAS, Registro nº 303.503 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Dar, ou tentar dar, um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, na disputa de bola. : Lembro que o atleta atingido não necessitou de atendimento médico e o atleta expulso saiu do campo normalmente."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254/BJD, vencidos o auditor Márcio Curtolo, que divergia apenas quanto à dosimetria e aplicava 02 (dois) jogos de suspensão, e a auditora presidente Victoria que absolvia o denunciado.

3 – PROCESSO 084/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO
JOGO: RIO DO OURO X GREMIO ESPORTIVO PIRABEIRABA
LIGAS TJD 2023

1 CARLOS HENRIQUE FONSECA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARLOS HENRIQUE FONSECA, atleta da equipe do RIO DO OURO, Registro nº 331.339 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola.DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Após a marcação de uma falta em favor de sua equipe, o mesmo jogou seu adversário no chão e o golpeou com um soco na cabeça, ainda caído o mesmo tentou chutar seu adversário duas vezes, após ser expulso o mesmo deu um chute nas costas do seu adversário que se encontrava caído no chão. Atletas de ambas as equipes e comissões técnicas imediatamente entraram no campo de jogo para intervir e retirar o agressor. O atleta que sofreu as agressões em momento nenhum revidou, o mesmo foi atendido e continuou na partida."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254-A do CBJD na forma tripla sendo a segunda ação na forma tentada, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, condenar o denunciado a 08 (oito) jogos de suspensão, sendo 04 (quatro) jogos paga cada conduta, com base no artigo 254-A/CBJD, reduzida a pena pela metade pela aplicação do artigo 182/CBJD. Vencidos os auditores João Rotta Filho e Patrick Jairo Sousa, que aplicavam 12 (doze) jogos de suspensão, sendo 04 (quatro) jogos por conduta em concurso material; e o auditor Márcio Curtolo, que aplicava 16 (dezesseis) jogos de suspensão, sendo 04 (quatro) quatro jogos por cada conduta consumada e 02 (dois) jogos por cada conduta tentada.

2 RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RIO DO OURO, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Vale Norte de Desportos (LVND) pois, na súmula (item 8.0 - Ocorrências/Observações) consta o seguinte relato:
"(...)Não foi executado o hino nacional e o hino do estado de Santa Catarina."
Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD e art. 15, inciso XXIII, do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 191/CBJD, reduzindo a pena pela metade pela aplicação do artigo 182/CBJD.

4 – PROCESSO 085/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: GREMIO ESPORTIVO PIRABEIRABA X JUVENTUS FUTEBOL CLUBE
LIGAS 2023

1 ERIVALDO LIMA DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ERIVALDO LIMA DOS SANTOS, preparador físico da equipe do JUVENTUS, ID nº 1837 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - : Direto. Por, após a bola sair pela lateral o mesmo sair do banco, ir em direção a bola e jogá-la para longe retardando o reinício da partida. Informo que após a expulsão o mesmo não mostrou resistência ao deixar a área técnica."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258/CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

VICTORIA CRUZ BARTELL
Assinado de forma digital por VICTORIA CRUZ BARTELL
Dados: 2023.03.30 19:33:27 -03'00'

Victoria Cruz Bartell
Presidente da Comissão Disciplinar Especial de Ligas da FCF/TJD